

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.361/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001201526-80
Recurso de Revisão: 40.060149937-11, 40.060149939-74 (Coob.), 40.060149938-93 (Coob.)
Recorrente: Oliveira Comércio de Cereais Ltda
IE: 003019396.00-87
Régis Roriz de Oliveira (Coob.)
CPF: 946.984.307-04
Sérgio da Silva Carvalho (Coob.)
CPF: 494.904.516-49
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de novembro de 2017 a maio de 2018, decorrente de utilização de documento fiscal que não corresponde à real aquisição interestadual de mercadoria (café em grão cru), uma vez que foram utilizadas notas fiscais de entrada declaradas ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75) e, também, não houve comprovação da origem do crédito (o ingresso dessas mercadorias em território mineiro e o recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais).

Destaca, ainda, a Fiscalização, que além da falsidade ideológica dos documentos fiscais constatada, por se tratar de operações interestaduais com café cru, os créditos também não podem ser legitimados em decorrência da ausência de comprovação da entrada das mercadorias em território mineiro (art. 63, §3º, inciso I e §§ 4º e 5º do RICMS/02).

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI do citado diploma legal, limitada a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente, nos termos do inciso I, § 2º do dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além da empresa autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do CTN e o art. 1º c/c subitem 1.2.2 do Anexo Único, ambos da Portaria SRE nº 148/15, e o contabilista, com fulcro no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II, do CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.356/20/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.098/1.107.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 3.498/09/CE (fls. 1.130/1.143), 20.752/15/2ª e 23.470/20/3ª (fls. 1.110/1.129).

Registra-se que encontra-se juntado, às fls. 1.148/1.157, um segundo protocolo do mesmo Recurso de Revisão, trazendo também anexos, às fls. 1.158/1.193, os mesmos acórdãos apontados como paradigmas.

Para efeito de análise, considerou-se o primeiro Recurso de Revisão juntado às fls. 1.098/1.107.

Requerem, ao final, os Recorrentes, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 1.194/1.200, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 3.498/09/CE (fls. 1.130/1.143), 20.752/15/2ª e 23.470/20/3ª (fls. 1.110/1.129).

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 3.498/09/CE

Cumprе ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 3.498/09/CE foi publicada no Diário Oficial em 30/12/09, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, esta proferida no Acórdão nº 22.356/20/2ª, disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 14/02/20 (vide fls. 1.097 dos autos), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 17/02/20.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial em relação a essas decisões, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.752/15/2ª

No que se refere à decisão, apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.752/15/2ª, cumprе ressaltar que ela foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto utilizado como fundamento para cabimento do recurso, consoante recurso interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento e conforme Acórdão nº 4.507/15/CE:

ACÓRDÃO: 20.752/15/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000219339-85

IMPUGNAÇÃO: 40.010136565-03

IMPUGNANTE: SUPERMERCADO PEIXOTO & FILHOS LTDA

IE: 471432403.00-45

PROC. S. PASSIVO: RODRIGO DE CASTRO LUCAS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, COM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II, E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, COMO RESTOU COMPROVADA A REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS DA TRIBUNA, POR DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA QUESTÃO, TENDO EM VISTA QUE AS INFORMAÇÕES NELES CONSTANTES JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS: 1) DO ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO; 2) DO ITEM 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO, AQUELAS RELATIVAS AOS PRODUTOS: BANDEJAS, CAIXA PARA PIZZA, DISCO PARA PIZZA, EMBALAGEM REDONDA COM TAMPA, REFIL PARA BOLO COM FURO, RESINITE EM PVC, SACO PARA EMBALAGEM A VÁCUO, SACO PAPEL KRAFT, TAMPA PARA ROCAMBOLE, TODOS DESCRITOS À FL. 553. DEVE SER CONSIDERADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO O RECONHECIMENTO DE PARTE DAS EXIGÊNCIAS E OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA (RELATORA) E JOSÉ LUIZ DRUMOND, QUE NÃO CONCORDAVAM COM A EXCLUSÃO DO ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO. EM SEGUIDA, À UNANIMIDADE, EM ACIONAR O PERMISSIVO LEGAL, ART. 53, § 3º DA LEI Nº 6.763/75 PARA REDUZIR: 1) A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO XXXIV À 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU VALOR, NOS TERMOS DO ART. 53, § 3º C/C § 13, TODOS DA LEI Nº 6.763/75 E 2) À 5% (CINCO POR CENTO) DO SEU VALOR A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA LUCIANA GOULART FERREIRA (REVISORA). PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. RODRIGO DE CASTRO LUCAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GABRIEL ARBEX VALLE. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DAS SIGNATÁRIAS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

ACÓRDÃO: 4.507/15/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000219339-85

RECURSO DE REVISÃO: 40.060138582-83

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: SUPERMERCADO PEIXOTO & FILHOS LTDA

PROC. S. PASSIVO: RODRIGO DE CASTRO LUCAS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATAÇÃO FISCAL DE UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, COM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. RECONHECIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS PELA RECORRIDA. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECER A EXIGÊNCIA DO ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO (REVISOR), BERNARDO MOTTA MOREIRA E CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. CÉLIO LOPES KALUME E, PELA RECORRENTE, ASSISTIU AO JULGAMENTO O DR. RODRIGO DE CASTRO LUCAS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ DRUMOND.

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, não se conhece do recurso sob esse aspecto abordado nessa decisão apontada como paradigma:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.470/20/3ª

Cumprir registrar que encontra-se juntada, às fls. 1.110/1.129, cópia do Acórdão nº 23.470/20/3ª, sem qualquer menção no Recurso de Revisão ora sob análise.

Certifica-se que essa decisão é definitiva na esfera administrativa.

Com efeito, no que se refere a essa decisão, a princípio fica prejudicada a análise quanto a possível caracterização de divergência em relação à decisão recorrida, tendo em vista que, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, não há indicação de forma clara e precisa da divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, dessa decisão em relação à decisão recorrida, para efeito de análise por esta Câmara Especial.

Não obstante, observando a ementa, os fundamentos e a parte dispositiva dessa decisão, deduz-se que os Recorrentes procuram estabelecer divergência entre as decisões quanto à responsabilidade tributária do sócio-administrador.

Verifica-se que nessa decisão apontada como paradigma houve uma limitação temporal da responsabilidade solidária do sócio-administrador em relação ao período em que ele respondia formal, legal e juridicamente pela empresa, conforme anotações arquivadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Contudo, no que se refere à decisão recorrida, não se cogita de qualquer limitação da responsabilidade tributária solidária do sócio-administrador, tendo em vista que não existe informação nos autos de que ele não estivesse na administração da sociedade comercial por todo o período objeto do lançamento.

Nesse sentido, não se verifica nesse aspecto qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Cindy Andrade Moraes, Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2020.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

D